

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.935, DE 2008

(Apensos os Projetos de Lei nºs 4.853 e 4.913, ambos de 2009)

Acrescenta arts. 473-A a 473-C à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar a licença-paternidade a que se refere o inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal.

Autor: Senado Federal

Relatora: Deputada ELCIONE BARBALHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, acrescenta dispositivos ao Decreto-lei nº 5.452, de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, para regulamentar a concessão da licença-paternidade.

A referida Proposição estabelece que a licença-paternidade será de 15 dias consecutivos, sem prejuízo do emprego e do salário, iniciando-se na data do nascimento da criança, exceto se o nascimento ocorrer durante o período de gozo de férias, hipótese em que o início da licença será contado a partir do primeiro dia útil após o seu término. De mencionar, ainda, que o Projeto de Lei nº 3.935, de 2008, assegura o direito à licença-paternidade ao pai adotante, independentemente da idade do adotado, e veda a dispensa imotivada do empregado pelo prazo de 30 dias após o término da licença-paternidade.

Apensados a esta Proposição encontram-se os Projetos de Lei nºs 4.853 e 4.913, ambos de 2009.

O Projeto de Lei nº 4.853, de 2009, de autoria do Deputado Urzeni Rocha, dá nova redação ao inciso III do art. 473 da CLT para fixar em 30 dias consecutivos o prazo da licença-paternidade, e estendê-la ao adotante, a contar da data de adoção da criança.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 4.913, de 2009, de autoria da Deputada Solange Amaral, dá nova redação ao art. 392-A do Decreto-lei nº 5.452, de 1943, para estender ao trabalhador do sexo masculino que venha a adotar a licença prevista no referido dispositivo da CLT, renomeando-a de licença-maternidade para licença-adoção. A mencionada Proposição mantém os prazos já previstos na legislação trabalhista para efeito de concessão da licença ao adotante, ampliando-o, no entanto, para 180 dias, na hipótese de adoção ou guarda judicial de grupo de irmãos composto de 3 ou mais crianças, independentemente da idade das crianças.

O Projeto de Lei nº 4.913, de 2009, também acrescenta art. 71-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, para assegurar o pagamento de salário-adoção ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que adotar criança ou grupo de crianças. O pagamento do benefício será feito por 120 dias se a criança tiver até um ano de idade, 60 dias se a criança tiver entre 1 e 4 anos de idade, 30 dias se a criança tiver de 4 a 8 anos de idade e de 180 dias se for adotado grupo de irmãos composto de 3 ou mais crianças.

Para custeio do novo benefício previdenciário propõe que seja utilizada a mesma alíquota que custeia o salário-maternidade pago às seguradas gestantes e adotantes.

As Proposições foram distribuídas para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às Proposições ora sob comento.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

As Proposições ora sob análise desta Comissão de Seguridade Social e Família são de extrema relevância na medida em que buscam regulamentar o disposto no inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal que assegura ao trabalhador o direito à licença-paternidade.

Transcorridos quase vinte e um anos da promulgação da Constituição Federal, a licença-paternidade continua a ser regulada por regra transitória, contida no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que fixa o prazo de 5 dias para o gozo dessa licença. Trata-se, com certeza, de período insuficiente para que o pai possa assistir ao filho e à mãe de forma mais efetiva.

A licença-paternidade é de fundamental importância para aumentar o contato direto entre pai e filho nos primeiros dias de vida da criança e dar maior apoio à mãe nos cuidados com o bebê e no cumprimento das tarefas domésticas, reforçando os laços familiares.

O Projeto de Lei nº 3.935, de 2008, prevê a concessão da licença-paternidade por quinze dias, a contar da data de nascimento do filho ou da apresentação de documento oficial de adoção, enquanto o Projeto de Lei nº 4.853, de 2009, estabelece que a licença-paternidade será concedida por trinta dias, inclusive ao pai adotante.

Apesar de não considerarmos ideal, julgamos que o período de 15 dias já representa um significativo avanço em relação à duração da licença nos dias de hoje. Além disso, o Projeto de Lei nº 3.935, de 2008, ao estender esse benefício ao pai adotante, dispõe expressamente que ele pode ser exercido mediante simples comunicação do fato, acompanhada do respectivo documento, independentemente da idade do adotado, e veda a dispensa sem justa causa nos 30 dias seguintes ao término da licença-paternidade.

O Projeto de Lei nº 4.913, de 2009, por sua vez, não regulamenta a licença-paternidade, mas sim institui a licença-adoção, estendendo a licença-maternidade da trabalhadora adotante, prevista no art. 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho, ao trabalhador do sexo masculino que venha a adotar. Paralelamente, acrescenta dispositivo à Lei nº

8.213, de 1991, que regulamenta os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, para instituir o salário-adoção.

Dessa forma, a mencionada Proposição mantém a concessão da licença-paternidade por 5 dias no caso de nascimento do filho do trabalhador e prevê a concessão de uma licença-adoção que pode variar de 30 a 180 dias a partir da apresentação do termo judicial de guarda para fins de adoção.

Em que pese considerarmos meritória a iniciativa contida no Projeto de Lei nº 4.913, de 2009, julgamos que ele trata de forma desigual filhos biológicos e adotados, indo de encontro ao disposto no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, que veda qualquer discriminação relativa à filiação. Além disso, há óbices constitucionais e financeiros em relação à criação de um benefício previdenciário destinado à cobertura de evento não previsto no *caput* do art. 201 da Carta Magna, questões que serão amplamente discutidas no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania e de Finanças e Tributação.

Tendo em vista as razões retroexpendidas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.935, de 2008, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 4.853 e 4.913, ambos de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora